



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA ESPECIAL Nº 4/2016- DIAOS/COLES/SUBCI/CGDF

Unidade : Serviço de Limpeza Urbana
Processo nº: 480.000.222/2016
Assunto : Implantação do Aterro Sanitário Oeste
Exercício : 2016

Senhor Diretor,

Folha:
Proc.: 480.000.222/2016
Rub.:..... Mat. nº.....

Apresentamos o Relatório de Auditoria Especial, que trata dos exames realizados sobre os atos e fatos dos gestores do Serviço de Limpeza Urbana, referente ao período de 27/4/2016 a 29/7/2016, por determinação desta Subcontroladoria de Controle Interno e consoante Ordem de Serviço nº 57/2016 – SUBCI/CGDF, de 25/4/2016.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede do Serviço de Limpeza Urbana, no período de 02/05/2016 a 29/07/2016, objetivando verificar Análise de atos e fatos relacionados à execução do Aterro Sanitário Oeste.

A execução desta auditoria considerou o seguinte problema focal:

Em que proporção o Serviço de Limpeza Urbana seguiu as normas de licitação, princípios da administração e as normas ambientais para construção do Aterro Sanitário do Oeste, especialmente à estimativa do quantitativo, preço, especificações e cumprimento das condicionantes ambientais?

Os pontos críticos evidenciados na matriz de riscos e as questões de auditoria formuladas para cada um dos pontos críticos considerados na matriz integrada de planejamento e procedimentos de auditoria constam deste relatório.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos. Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

II - INTRODUÇÃO

O Aterro Sanitário Oeste do Distrito Federal fica localizado na região administrativa de Samambaia, perfazendo área total de aproximadamente 760.000 m², sendo que a área de interferência para implantação é de aproximadamente 490.000 m². O



empreendimento contempla a área de disposição de rejeitos (320.000 m²), as áreas de apoio administrativo e operacional, o poço de recalque de chorume para Estação de Tratamento de Esgoto Melchior e a área para disposição emergencial de resíduos de serviço de saúde.

Para execução do Aterro Oeste houve uma divisão de tarefas entre diversos órgãos do Distrito Federal com a coordenação do Serviço de Limpeza Urbana - SLU, da seguinte forma: SLU (área de disposição de resíduos, denominada etapa I do aterro sanitário); NOVACAP (via de acesso da DF 180 a portaria do aterro sanitário, portaria e balança, cerca de mourão e barreira vegetal, prédio administrativo e estacionamento, sistema viário interno, sistema de drenagem pluvial das obras de infraestrutura); CAESB (linha de recalque de chorume, estação de pré-tratamento de chorume, lagoas de armazenamento e poço de recalque de chorume).

Durante o período da auditoria, as obras estavam em execução e apenas aquelas de responsabilidade da CAESB ainda não tinham sido iniciadas. E quanto ao licenciamento ambiental, estavam no estágio de cumprimento das condicionantes ambientais no intuito de prorrogação da licença ambiental.

III - DESENVOLVIMENTO DA AUDITORIA

1 - PONTO CRÍTICO DE CONTROLE - Processo de contratação em desconformidade com a Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02.

1.1 - A contratação para construção do Aterro Sanitário Oeste cumpriu com os procedimentos das normas de licitação?

1.1.1 - IRREGULARIDADE NOS TERMOS DE REFERÊNCIA DOS PREGÕES.

Fato

Ao analisar o Processo nº 094.000.710/2014 - contratação de empresa especializada para a fiscalização e supervisão da implementação da fase I do aterro sanitário e o Processo nº 094.000.721/2014 - obras de iluminação externa de alta tensão e transformador de 75 KVA, foi observado que não foram cumpridos atos essenciais para realização do pregão eletrônico, tendo em vista descumprimento do inciso IV, art. 13, do Decreto nº 23.460/2012.

Art. 13 - Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados e juntados no respectivo processo compreendendo, sem prejuízo de outros, os seguintes:

(...)

IV - planilha de custos ou pesquisa de preços



Quanto ao processo nº 094.000.710/2014 foi verificado mais uma irregularidade pela não observação do inciso I, art. 9º, do Decreto nº 5.540/2015.

Art. 9º - Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustem a competição ou sua realização.

No termo de referência não continha a planilha dos profissionais que iriam executar a consultoria, cujo trabalho se tratava de análise qualitativa do sistema de impermeabilização e de drenagem, e também a capacitação de servidores do SLU, apresentando imprecisão no quantitativo de treinados, visto que afirmava o quantitativo de no mínimo dois servidores do quadro.

Foi observado no item 7.4, do referido termo de referência, que a relação da equipe técnica da empresa deveria ser disponibilizada na contratação, considerando que sem a definição da equipe técnica necessária para elaborar o trabalho não é possível quantificar o serviço a ser contratado. Além disso, não foi colocado no referido termo o modelo da planilha de BDI, entretanto foi celebrado o Contrato nº 09/2015 com empresa Fral Consultoria Ltda, CNPJ 03.559.597/0001-05, no valor de R\$ 323.980,00.

Por outro lado, vale destacar que como produto dessa contratação está a confecção de relatórios, contudo foi encontrada incompatibilidade, tendo em vista que o Contrato, item I, parágrafo segundo - dos produtos esperados, afirma que será **entregue mensalmente ou quando necessário**, enquanto que no termo de referência consta na obrigação da contratada, item 11.23, de que os relatórios de serviços executados **serão semanais e mensais**. Ademais não estão especificadas quais as informações técnicas deveriam compor os relatórios, conforme evidenciado nos relatórios dos executores do contrato, ou seja, com imprecisão e inconsistência nos documentos.

Quanto ao processo nº 094.000.721/2014, foi encontrada mais inconsistências, já que havia no Projeto Básico estimativa de custos com média de valores díspares, variando de R\$103.500,00 a R\$68.033,74, sendo adotado como valor médio R\$86.004,59. Além disso, ausência da planilha de custos detalhada ou pesquisa de preço, composta apenas de um item genérico, qual seja, Projeto/Material/Serviços/Fiscalização para extensão da rede de alta tensão e instalação de trafo 75 KVA, para ligação de unidade fornecedora de energia elétrica no Aterro Sanitário Oeste do Distrito Federal, bem como não havia estudo de BDI e o anexo I – relação de matérias e serviços possuía apenas o quantitativo sem cotação de preços.

Entretanto, o pregão eletrônico foi realizado e declarada vencedora a empresa Maanain Compra e Venda e Distribuição de Produtos em Natura e Manufaturados Ltda, CNPJ



10.275.026/0001-04, que apresentou preenchido a planilha orçamentária composta de um item no valor de R\$80.000,00, acompanhado do cronograma físico financeiro e da tabela dos encargos sociais, não sendo cotada a relação de materiais e serviços do Anexo I. Assim, foi celebrado o Contrato nº 04/2016 com a referida empresa, em maio de 2016, designados os executores do contrato, porém até a presente data não consta nos autos do processo a ordem de serviço.

Vale destacar que em resposta à Informação de Ação de Controle nº 6/2016-DIAOS/COLES/SUBCI/CGDF, de 23 de junho de 2016, a Unidade esclareceu que o pregão eletrônico objeto deste ponto de auditoria foi cancelado. No entanto, a equipe entende a necessidade de manter a constatação para que o SLU possa notificar os responsáveis para a necessidade de detalhar os termos de referência a serem licitados.

Causa

- 1) Ausência dos requisitos essenciais constantes no Decreto nº 23.460/2012 e nº 5.540/2015 na realização de pregão eletrônico.
- 2) Falta de Detalhamento na elaboração dos termos de referência.

Consequência

Contratação de obra e consultoria de serviço de fiscalização sem detalhamento no projeto básico com aditivos/dedutivos por erro de projetos e dos termos de referência, paralisação dos serviços por ausência de detalhamento e por consequência última prejuízo ao erário.

Recomendação:

Notificar as áreas responsáveis acerca da necessidade de detalhar os termos de referência no intuito de melhorar a gestão dos contratos da Unidade.

1.1.2 - NÃO APLICAÇÃO DE MULTAS NA RESCISÃO DO CONTRATO Nº 615/2013.

Fato

A empresa CAENGE S.A. Construção, Administração e Engenharia Ltda, CNPJ 00.578.443/0001-64, assinou o Contrato nº 615/2013 no valor de R\$3.583.465,47 em 1º/8/2013, para execução da pavimentação de acesso e a drenagem urbana do Aterro Sanitário Oeste, situada à DF-180 (1ª etapa) em Samambaia, com o prazo de execução de 360 dias corridos e vigência 450 dias corridos.



Em 24/1/2014, a contratada expõe que não está conseguindo manter as condições de habilitação, ou seja, falta de certidões fiscais e requereu a rescisão amigável do Contrato nº 615/2013.

A Assessoria Jurídica da NOVACAP notificou a empresa para que apresentasse a defesa que entendesse pertinente. Entretanto, foi considerada improcedente a defesa, e consubstanciado no parecer da Assessoria Jurídica, 16/6/2014, a aplicação de multa correspondente ao percentual de 15% do valor do saldo contratual, que soma R\$464.577,23, sendo que será deduzido deste o valor de R\$179.173,27, referente à garantia prestada por meio da Apólice Seguro Garantia nº 07.0775-0165417, da JMALUCELLI SEGURADORA, CNPJ 09.064.453/0001-55, restando um saldo de R\$285.403,96.

Por não concordar com a penalidade aplicada, em 25/6/2014, a contratada impetrou recurso administrativo, que culminou com o parecer nº 263/2014 da Assessoria Jurídica da NOVACAP em que opinou pela exclusão da multa aplicada a contratada, por entender que tal sanção viola o princípio da razoabilidade, já que o contrato foi formalizado sem a exigência de comprovação da manutenção das condições de habilitação, tendo gerado a Decisão Colegiada, sessão nº 4156, em 11/12/2014, autorizando a rescisão amigável do Contrato nº 613/2013.

Entretanto, observou que houve um desrespeito ao inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93, considerando que é sabido que a falta da apresentação de uma das certidões negativas importa em descumprimento de cláusula contratual, o que enseja a rescisão contratual. Também encontra-se na Lei de Licitações, art 87, as penalidades aplicáveis aos contratados em razão da inexecução total ou parcial do contrato. Além disso, o art. 4º do Decreto Distrital nº 26.851/2006, que regula a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/93, foi aplicada e calculada até o valor da multa.

Causa

Não observância das cláusulas contratuais quanto às sanções a serem aplicadas por inadimplemento do acordo pactuado.

Consequência

- 1) Não conclusão do objeto do contrato, prejudicando a finalização das obras de infraestrutura para implantação do aterro sanitário oeste, podendo ocasionar possível dano ao erário;
- 2) Realização de novo processo licitatório com possível incremento do valor contratado anteriormente.

**Recomendação:**

Apurar responsabilidade pela não aplicação das sanções contratuais no inadimplemento da empresa, bem como verificar os danos ao erário decorrentes.

2 - PONTO CRÍTICO DE CONTROLE - Adequação no estudo de impacto ambiental.**2.1 - Foram atendidas as condicionantes ambientais propostas no Estudo de Impacto Ambiental?****2.1.1 – FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDICIONANTES AMBIENTAIS DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO.****Fato**

No início das obras do Aterro Sanitário Oeste foi necessário a autorização do órgão ambiental, sendo solicitada pelo SLU a Licença de Instalação e emitida pelo Instituto Brasília Ambiental - IBRAM a LI nº 60/2012, em 7/5/2013, contendo condicionantes, exigências e restrições com prazo de validade de 2 anos. Por outro lado, vale destacar que a referida licença de instalação está vencida desde 7/5/2015.

Para a obtenção da Licença de Operação da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos (CTRS) faz-se necessário requerer durante a vigência da Licença de Instalação sendo obrigatório observar as condicionantes, exigências, restrições e prazos de apresentação de documentação técnica.

Condicionante 7 – apresentar, em até 90 dias, solução técnica do tipo lava-rodas para evitar a disseminação de resíduos por movimentação de veículos que ingressem do aterro.

Até o momento apenas o projeto do lava-rodas foi desenvolvido e orçado no valor de R\$727.012,06, entretanto, em maio de 2016, o SLU encaminhou ao IBRAM, a Nota Técnica nº 08/2016, com questionamento acerca da referida condicionante, com o argumento do elevado custo financeiro e ambiental, especialmente do dispêndio de água e energia, e também alegando que o aterro terá barreira vegetal, vias pavimentadas e ausência de contato dos caminhões com os rejeitos. Porém, observa-se que não há nenhuma resposta do órgão ambiental quanto a esta solicitação e faz-se necessária gestão do SLU para que se efetive a resolução da condicionante 7, pois o não cumprimento inviabilizará o início do funcionamento do aterro sanitário.

Condicionante 11 – apresentar, após a instalação da estação de pré-tratamento de chorume, manifestação de aprovação da CAESB para o recebimento do chorume tratado.



Atualmente, ainda não foi implantada sequer a estação de pré-tratamento de chorume, visto que foi celebrado o Convênio nº 02/2012 – SLU/CAESB para execução da linha de recalque de chorume; estação de pré-tratamento de chorume; lagoas de armazenamento e poço de recalque de chorume e cujo procedimento licitatório apenas aconteceu no início de 2016, e a assinatura do contrato deu-se em junho de 2016. Entretanto, convém alertar que a CTRS não poderá iniciar sua operação sem haver uma medida acerca do chorume produzido pelo depósito do lixo, sob pena de grave risco ambiental.

Condicionante 22 – efetuar o cercamento do aterro de forma a impedir o acesso de pessoas não autorizadas e passagens de animais, na cerca deverão ser instaladas placas contendo os dizeres “perigo – não entre”

No momento, esta condicionante falta alguns ajustes, visto que o Convênio 01/2012 SLU/NOVACAP parcialmente executado, as estacas de concreto já estão instaladas, porém ainda não foi executada a vedação com os fios de arame e as instalações dos portões de acesso, conforme vistoria realizada ao aterro em junho/2016.

A licença de instalação nº 13/2013 encontra-se vencida desde maio/2015 e não existe a renovação tácita. Em 25 de maio de 2016, a solicitação de renovação da Licença de Instalação foi indeferida, bem como o pleito da renovação da autorização de supressão vegetal (fl.5179 - Volume 23) pelo Gerente de Licenciamento de Obras de Infraestrutura, [REDACTED], mat. [REDACTED]. Ainda não se tem um posicionamento da SULAM – Superintendência de Licenciamento Ambiental.

Causa

- 1) Falta de atuação na gestão com os outros órgãos governamentais, CAESB e NOVACAP, para cumprimento das condicionantes presentes na Licença de Instalação;
- 2) Morosidade no desenvolvimento de projetos e na execução para cumprimento das condicionantes ambientais.

Consequência

Não obtenção do licenciamento ambiental, bem como retardamento e até impedimento de iniciar o funcionamento do Aterro Sanitário Oeste.

Recomendação:

Fazer gestão para cumprimento das condicionantes ambientais, principalmente com os órgãos parceiros CAESB e NOVACAP, no intuito de agilizar a



execução das obras, obter o licenciamento ambiental e ter condições de iniciar a operação do Aterro Sanitário Oeste.

2.1.2 - SUPERDIMENSIONAMENTO DA ÁREA DA ESCOLA PARA ATENDIMENTO DA CONDICIONANTE AMBIENTAL Nº 14.

Fato

Verificou-se que a construção da Escola Classe Guariroba, bem como a realocação dos alunos, foi uma das condicionantes para obtenção de licença ambiental do Aterro Sanitário Oeste. Na análise do processo nº 094.000.700/2015 - SLU foi observada a informação de que a escola rural possuía 80 alunos de ensino infantil, entretanto quando a auditoria verificou o valor do contrato da escola a ser construída, R\$3.434.162,11, tendo como responsável a empresa Infra Engeth – Infraestrutura Construções Ltda., CNPJ nº 02.237.437/0001-79, questionou de quantas salas de aula seria a nova escola e se havia um estudo de demanda da Secretaria de Educação.

Em resposta a SA nº 03/2016, foi afirmado de que não havia informações técnicas acerca do projeto das escolas, nem de seu orçamento e tampouco do programa de necessidades que embasou o projeto, uma vez que essas informações foram discutidas nos anos de 2013 e 2014 em diversas reuniões na Casa Civil do Distrito Federal. Coube a atual gestão do SLU a articulação para a celebração do Convênio entre o SLU, NOVACAP e Secretaria de Educação.

Ao verificar o processo nº 112.005.012/2014 – NOVACAP, acerca da construção da Escola Classe Guariroba, a auditoria observou que a nova escola terá 11 salas de aula, a 12ª com função de brinquedoteca, quadra poliesportiva e refeitório, sendo, então, interpelado se havia estudo de demanda da Secretaria de Educação e se existia programa de necessidade para o partido arquitetônico na zona rural. Em resposta a SA nº 09/2016, foi informado de que todas as definições sobre os projetos da escola foram feitas em reuniões com a presença de representantes da Secretaria de Educação e da Diretoria da instituição de ensino.

Seguindo essa trilha, a auditoria solicitou dados à Secretaria de Educação do Distrito Federal, que conforme resposta a SA nº 11/2016 afirmou que a Escola Classe Guariroba sempre atendeu turmas de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, e que o número de estudantes matriculados na unidade escolar em tela, teve a seguinte evolução de atendimento desde 2010.

Ano	E. Infantil	E. Fundamental	T. Estudantes	T. Turmas
2010	28	145	173	07
2011	28	146	174	07



2012	50	150	200	08
2013	42	178	220	10
2014	56	231	287	12
2015	47	221	268	12

Dessa forma, afirmou que o estudo de demanda para unidade escolar foi baseado no estudo apresentado na tabela acima e que o programa de necessidade levou em consideração um projeto arquitetônico com intuito de desenvolver a formação da pessoa com vistas a ampliar o tempo de permanência na escola.

Entretanto, ao observar todas as respostas acerca da construção da Escola Classe Guariroba, verifica-se que praticamente a metade das salas de aula ficará ociosa, caso não seja trabalhado o período integral, tendo em vista que a escola poderia funcionar nos dois turnos, no período matutino e no período vespertino. Assim, vale salientar que não apenas o espaço de salas de aula poderá estar superdimensionado, considerando que ao se construir uma escola os espaços administrativos seguem e são compatíveis com o número de salas de aula.

Causa

Ausência de estudos de demanda e formas de ocupação da escola a ser construída como condicionante ambiental.

Consequência

- 1) Construção de escola superdimensionada para a demanda, com possibilidade de funcionamento com diversos espaços ociosos.
- 2) Investimento de recursos financeiros na construção, mobiliário, pessoal e manutenção de escola superdimensionada para a demanda, deixando de realizar atendimento a outra parte da população do DF.

Recomendação:

Propor a Secretaria de Educação a elaboração de um plano de ocupação da escola, considerando a utilização dos espaços em tempo integral ou a remoção de alunos e professores da região da Samambaia, para ocupar os espaços ociosos da nova escola, tendo em vista que a escola já está sendo construída.



3 - PONTO CRÍTICO DE CONTROLE - Irregularidade na execução do contrato sob os aspectos quantitativos, qualitativos e de economicidade, não atendendo sua finalidade pública e aos interesses institucionais.

3.1 - Como está sendo realizada a execução do contrato da construção do Aterro Sanitário Oeste quanto aos aspectos quantitativos, qualitativos e de economicidade?

3.1.1 - INEFICIÊNCIA NA GESTÃO DA CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO OESTE.

Fato

A implantação da nova unidade de disposição final de resíduos sólidos, Aterro Sanitário Oeste, está prevista no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do DF - PDOT, bem como no Plano Diretor de Resíduos Sólidos do DF. A contratação para desenvolvimento de projeto executivo para construção do Aterro Sanitário do DF iniciou-se na ADASA, processo nº 197.001.422/2011, em que versa uma contratação direta por financiamento do Banco Mundial, no valor R\$297.200,00, com a Cepollina Engenheiros Consultores Ltda., CNPJ nº 61.865.275/0001-82, sendo justificada a contratação com o argumento da urgência para acelerar o processo de implementação e da decisão do governo de mudar de concessão para implantação direta, necessitando de detalhamento do projeto básico existente, desenvolvido em 2008. Diante dessa constatação, a ADASA alegou que a empresa Cepollina teria a melhor alternativa técnica e de preço, em função de já haver desenvolvido o projeto básico.

A presente contratação direta tem a previsão contida nas diretrizes para seleção e contratação de consultores pelos mutuários do Banco Mundial, com aplicação expressamente autorizada pelo parágrafo 5º do art. 42 da Lei nº 8.666/93. Porém, o Banco Mundial fez uma advertência de que quaisquer atividades realizadas após a data de encerramento do Acordo de Empréstimo do Projeto, 31 de dezembro de 2011, ficariam sob a responsabilidade do GDF. Então, apesar desse alerta, foi realizada a contratação no início de dezembro, ficando o encerramento do Acordo no final mês, motivo pelo qual, de forma previsível, as atividades não foram concluídas no prazo de 31/12/2011 e quem arcou com a despesa foi o GDF.

Entretanto, o termo de referência para esta contratação consta do desenvolvimento do projeto executivo para a primeira etapa do aterro e anteprojeto de arquitetura das unidades de apoio, anteprojeto de recuperação florestal e por último anteprojeto da estação de tratamento de chorume. Porém, está especificado no projeto executivo a ser contratado que não estão contemplados o levantamento topográfico, os ensaios



e investigações geotécnicas, ficando a cargo da Novacap. Também não estava contemplada a elaboração da planilha de custo, apenas a planilha de quantidade.

Em setembro de 2012, a ADASA contratou a empresa Geotech Geotecnia Ambiental, Consultoria e Projetos Ltda., CNPJ 01.847.195/0001-72, por meio do Contrato nº 52/2012, para auxiliar a equipe da ADASA na elaboração do edital de licitação para implantação e operação do aterro, no valor de R\$ 48.463,80. O projeto inicial previu a segmentação da disposição de rejeitos no Aterro Oeste em quatro etapas, considerando a demanda mensal de 51 Toneladas de resíduos/mês e vida útil de 13 anos, contudo, diante de diversas modificações na forma de licitação do aterro, foi necessário atualizar a demanda mensal para 68 Toneladas com a vida útil reduzida para 9 anos.

Por outro lado, conforme estabelecido no item 15.2 do Projeto Básico do Edital, a Contratada deverá receber da contratante infraestruturas e instalações para manutenção corretiva. Então, para efetivarem tal prerrogativa, foi elaborada a seguinte divisão de tarefas para execução das licitações diversas:

Convênio 01/2012 SLU/NOVACAP - Cercamento, portões de acesso, barreira vegetal, drenagem pluvial, vias de acesso e retornos na DF 180;

Convênio 02/2012 SLU/CAESB - Projeto executivo da estação elevatória, linha de recalque e estação de pré-tratamento de chorume;

Convênio 03/2012 SLU/NOVACAP - Sistema viário interno, drenagem de águas pluviais e projetos executivos das edificações administrativas;

Convênio 01/2013 SLU/NOVACAP - Execução das edificações (prédio administrativo, prédio de apoio/administração, balança, portaria, guarita, oficina e estacionamento das edificações).

Observou-se que os Convênios foram celebrados no mês de dezembro de 2012, com exceção do Convênio 01/2013, que foi assinado em julho de 2013, porém as suas execuções não aconteceram de forma concomitante, e que até a presente data, julho de 2016, nenhum deles está concluído, descontinuidade que afeta o início da operação do aterro sanitário.

Além disso, vale consignar como agravante que o Convênio 02/2012 ainda não iniciou as suas obras, visto que a licitação ocorreu apenas em 2016, e não pode ser auditado devido à greve da CAESB que perdurou durante todo o período da ordem de serviço.

O Convênio 03/2012 foi paralisado no período de 11/05/2014 a 09/06/2014 por não pagamento da 6ª medição no valor de R\$ 2.968.165,57. As obras foram reiniciadas em



2015, no período de julho a agosto, e novamente paralisadas. A empresa contratada, Trier Engenharia Ltda., CNPJ 10.441.611/0001-29, deixou de concluir o reservatório de qualidade e quantidade de águas pluviais e alegou que esta intervenção exige alto investimento e requer a liquidação de fatura incluída em reconhecimento de dívida para concluir o contrato. Em Junho de 2016, a auditora, em visita ao canteiro do Aterro, observou que a obra está novamente paralisada.

Ainda quanto a este Contrato, o IBRAM autuou o SLU pelo desmatamento de indivíduos de veredas, não autorizado, nos reservatórios de qualidade e quantidade com penalidade de advertência por escrito, multa no valor de R\$31.795,81 e determinação de recuperar a área degradada. A defesa do SLU encontra-se no IBRAM desde 14/12/2015, porém ainda não foi julgada.

No Convênio 01/2012, o cercamento e os portões de acesso ainda não foram concluídos. Também foi constatado, visita em junho de 2016, que a pavimentação das vias de acesso e retornos na DF -180 estavam na etapa de terraplanagem.

Quanto ao Convênio 01/2013, as edificações do prédio administrativo, prédio de apoio/administração, balança com guarita de medição e oficina estão em execução, porém as obras não estão concluídas. Tais elementos são essenciais ao funcionamento do aterro. Foi constatado que ainda não foi iniciada a construção da guarita e do estacionamento, sendo salientado que sem a guarita não poderá iniciar o serviço de vigilância. E também não foi iniciada a obra de iluminação interna, o que inviabiliza a operação noturna do aterro, bem como existe o alerta de que o sistema viário interno já está concluído, podendo haver necessidade de reparos no pavimento asfáltico para instalação dos postes.

Verificou-se que apesar das obras de infraestruturas estarem paralisadas e algumas até não iniciadas, foi realizada a contratação da empresa, Contrato nº 15/2014 celebrado em 10/09/2014, Consórcio GAE/CONSTRUBAN/DBO, GAE Construção e Comércio Ltda., CNPJ 02.083.764/0001-16; CONSTRUBAN Logística Ambiental Ltda., CNPJ 00.865.526/0001-34; DBO Engenharia Ltda., CNPJ 00.273.888/0001-36, para as atividades de aterramento, espalhamento, compactação e cobertura de resíduos sólidos. O serviço a ser executado no interregno de 60 meses, cujo contrato está completando 2 anos, sofreu o primeiro reajuste dos preços para manter o equilíbrio econômico e financeiro, entretanto a empresa ainda não começou a atuar e nem a receber pagamentos.

Causa

Falta de integração entre os diversos órgãos envolvidos na construção do aterro sanitário oeste.



Consequência

- 1) Atrasos na implementação do Aterro Sanitário Oeste, com possível redução na vida útil da célula de aterramento;
- 2) Dificuldades na finalização das obras de infraestrutura, inviabilizando o início de funcionamento do Aterro Sanitário Oeste.

Recomendação:

Elaborar plano de acompanhamento sistemático das ações a serem desenvolvidas pelos vários órgãos na implementação do Aterro Sanitário Oeste, no intuito de agilizar a tomada de decisão e melhorar a gestão para conclusão do objeto contratado.

3.1.2 - INEFICIÊNCIA NO CONTRATO Nº 09/2015 - CONSULTORA E FISCALIZADORA DAS OBRAS DA CÉLULA DE ATERRO.

Fato

Ao iniciar a execução da obra do Aterro Sanitário Oeste fez-se necessário a fiscalização e o controle da obra, como o SLU não possuía profissionais com expertise necessária para fiscalização dos serviços de implantação da célula de aterro, então foi realizada a contratação com empresa de fiscalização e consultoria. Dessa forma, foi firmado o Contrato nº 09/2015 com a Frau Consultoria Ltda., CNPJ 03.559.597/0001-05, no valor de R\$323.980,00, para realizar os serviços de análise qualitativa do sistema de impermeabilização; análise qualitativa do sistema de drenagem e capacitação técnica dos servidores do SLU.

Observa-se que como produto dessa contratação está a confecção de relatórios, entretanto no termo de referência, não estão especificadas quais as informações técnicas deveriam compô-los.

Quanto aos ensaios de laboratório de permeabilidade, teor de umidade e compactação foi realizado apenas uma compilação e organização dos resultados, realizados pela empresa Controle Construções e Consultoria Ltda., CNPJ 18.267.119/0001-90, contratada pela construtora executora da célula de aterramento, sendo que não havia qualquer informação acerca da interpretação e análise dos resultados. Quanto ao conteúdo a ser lecionado no treinamento dos servidores, foi verificada a falta de objetividade desde os ditames que compuseram o termo de referência.

Dessa forma, ao observar o relatório do executor suplente, em janeiro de 2016, foi verificada a ineficiência da contratação, tendo em vista que:



- a) Apontava que as atividades desenvolvidas eram incompatíveis com as determinações contratuais;
- b) Que a empresa realizou 2 visitas/inspeções quando deveriam ter efetuado 5 visitas inspeções;
- c) Relatório fotográfico com imagens imprecisas sem emitir análise clara;
- d) Repetição de resultados de ensaios já apresentados em relatórios anteriores.

E de forma enfática, ao final do relatório do executor suplente, temos:

(...) por fim, é crucial dizer que a clareza e objetividade do relatório é essencial à avaliação do serviço prestado. Nesse sentido, solicito que seja evitado apensar ao mesmo documentos/informações já apresentadas anteriormente e que, por não possuírem relação com o objeto em análise, possam ser dispensadas. Cumpre dizer, ainda, que um relatório de serviços deve ser descritivo e analítico, alimentando a Contratante com informações gerenciais e objetivas. Ademais, o relatório deve contemplar conclusão sintética, mas que forneça informações claras e precisas, evitando generalismos. (...)

Dessa forma, entende-se que os produtos da consultoria que estão sendo entregues a SLU não estão sendo esclarecedores no auxílio do processo de fiscalização e controle da obra, entendendo que não houve ganho de conhecimento pela equipe do SLU com a contratação da referida consultoria.

Causa

Deficiências no Termo de referência, sem apresentação dos detalhamentos dos produtos a serem entregues pela contratada.

Consequência

Entrega de produtos que não atendem as necessidades do órgão.

Recomendação:

- a) Notificar as áreas responsáveis acerca da necessidade de, nas contratações de serviços de consultoria, detalhar com maior precisão os documentos a serem entregues, a periodização de visitas e entregas de relatórios, bem como implementar mecanismos de controle e efetiva fiscalização.
- b) Abrir procedimento para responsabilização da contratada pela inexecução parcial do contrato, inclusive em relação à devolução de valores pela entrega de produtos inferiores aos contratados, sempre com a concessão do contraditório e ampla defesa.
- c) Abrir procedimento apuratório visando identificar as responsabilidades pela elaboração do termo de referência inadequado, sem o devido detalhamento



dos serviços a serem executados, bem como pelo recebimento do objeto em desacordo com o contratado, inclusive com a quantificação dos possíveis prejuízos, caso existam.

IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.1.2 e 3.1.2	Falhas Graves
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.1.1, 2.1.1, 2.1.2 e 3.1.1	Falhas Médias

Brasília, 06 de outubro de 2016.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL